



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 187/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0564/94

AI: 1/341256/94

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: SHIOTA ELETRÔNICA LTDA

RELATOR: ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM

EMENTA: **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES.** Auto de Infração Parcialmente Procedente. Há que se declarar **EXTINTO** o processo administrativo tributário, quando restar provado que o acusado efetuou o pagamento do crédito tributário regularmente constituído. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A saída de diversas mercadorias sem a competente emissão de documentos fiscais, no período de março a dezembro de 1992 – fato constatado através do quadro “Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias” – deu ensejo à constituição do crédito tributário no montante de Cr\$ 27.361.328,10 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros e dez centavos) – valor do ICMS e multa – mediante a lavratura do auto de infração de fls. 2.

O trabalho realizado pelo Fisco fundamentou-se no que estabelecem os arts. 1º, art. 2º, inciso XII, 101, inciso I, 120, inciso I e 761 do Decreto nº 21.219/91, sendo sugerida a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “b” do RICMS.

Inconformada com a acusação que lhe fora imputada, a empresa compareceu, tempestivamente, à lide arguindo a existência de falhas no procedimento levado a efeito pelos agentes fiscais e solicitando a realização de uma perícia com o intuito de se proceder à correta apuração dos saldos apurados no quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

Com o propósito de verificar eventuais erros no trabalho do Fisco, encaminhou-se o presente processo ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e, uma vez cumprida a solicitação feita pela instância monocrática, constatou-se, de acordo com o laudo pericial de fls. 28, a existência de omissão de saídas em quantidade e valor tributável inferior ao reclamado na inicial.

Quando da análise do presente processo, a autoridade julgadora decidiu-se pela parcial procedência do feito, tomando como base o resultado do trabalho apresentado pelo Grupo de Perícia e Diligências Fiscais.

Em 20/05/1996, intimado regularmente da decisão da instância singular, a acusada procedeu ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 251,15 (duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, firmou o entendimento no sentido de que se mantenha a decisão da instância singular e, com respaldo no disposto no inciso III do art. 47 da Lei nº 12.145/93, seja declarado **EXTINTO** o processo, em virtude do pagamento do crédito tributário.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A questão colocada na inicial não comporta maiores discussões. Em que pese a existência de alguns equívocos no levantamento realizado pelo Fisco, mormente no que pertine às quantidades e ao valor tributável, a infringência às determinações contidas na legislação que disciplina o ICMS no Estado do Ceará restou plenamente caracterizada, levando a 1ª Instância, sem qualquer margem de dúvida quanto à precisão e objetividade, julgar parcialmente procedente o feito fiscal.

Tanto é assim, que o contribuinte, reconhecendo a pertinência da acusação feita pelo Fisco, e abdicando do direito à interposição de recurso, regularmente assegurado na forma do art. 57 da Lei nº 12.145/93, efetivou o recolhimento do montante exigido através do auto de infração de fls. 2.

É válido notar, por oportuno, o regramento contido no art. 156 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), segundo qual o pagamento configura modalidade de extinção do crédito tributário.

Em assim sendo, e por todas as considerações feitas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmar a decisão singular, nos termos do parecer do representante da Douta Procuradoria, e declarar **EXTINTO** o processo em decorrência do pagamento do crédito tributário.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **SHIOTA ELETRÔNICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento do crédito tributário.

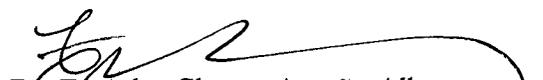
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *25* de *Abril* de *1997*.

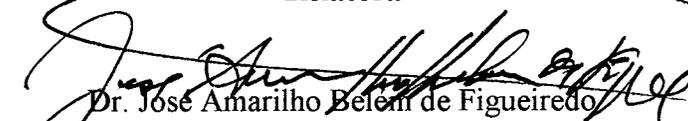
Dr. José Ribeiro Neto
Presidente


Dr. José Paiva de Freitas
Conselheiro

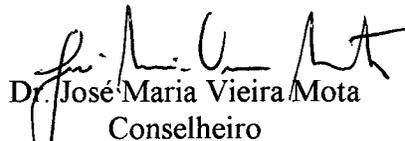

Dr. Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


Dra. Ana Amélia de Melo E. Rolim
Relatora


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Amarilho Belem de Figueiredo
Conselheiro


Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dr. Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário